



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900890/2010-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PONTO CERTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se a Recorrente efetuou os pagamentos na sua integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02409.87278,291009.1.7.02 -1021, em 29.01.2009 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.934,78 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 04 e 38-40:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
---------------------	------------------	------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 13984.900890/2010-57

PER/DCOMP [...]	4.934,78 [...]	4.934,78
CONFIRMADAS [...]	4.934,78 [...]	4.934,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.934,78

Valor na DIPJ: R\$ 4.934,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.967,78

IRPJ devido: R\$ 34.033,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-84.325, de 04.10.2018, e-fls. 41-47:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.09.2019, e-fl. 51, a Recorrente apresentou Balanço, Demonstrativo – Outros e Extratos e Comprovantes de Pagamento em 03.10.2019, e-fls. 53-59, e em 16.10.2019 apresentou o recurso voluntário, e-fls. 62-64, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Estando portanto em acordo com os Artigos 165 e 170 da Lei n.º. 5.172 de 25/10/1966(CTN) e Art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996, não se enquadrando na hipótese referida no Artigo 170-A da Lei no. 1172 de 25/10/1966(CTN) e através dos anexos abaixo citados que demonstram o acima comentado;

A compensação ora não homologada trata-se de recolhimento a maior do imposto devido, onde a compensação efetuado refere-se meramente a SALDO NEGATIVO DE IRPJ, na Apuração do Lucro Real Anual do Exercício de 2007, conforme informação constante na DIPJ ano base 2008, exercício de 2007.

DO MÉRITO

Diante das justificativas que retro transcrevemos, requeremos seja revisto o DESPACHO DECISÓRIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.900890/2010-57

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) O valor de R\$ 4.937,78 foi recolhido a maior por estimativa no ano de 2007.

h) O saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.937,78 e devido DOCUMENTOS ANEXADOS Estão anexados a esta impugnação os seguintes documentos:

1. Relação de pagamentos do IRPJ mensal.
2. Razão contábil do IRPJ recolhido por estimativa.
3. Balanço e DRE do ano de 2007 demonstrando valor recolhido a maior

No que concerne ao pedido conclui que:

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Vale esclarecer que a Recorrente foi notificada do Acórdão da 7ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-84.325, de 04.10.2018, e-fls. 41-47, em 11.09.2019, e-fl. 51, e apresentou o Balanço, Demonstrativo – Outros e Extratos e Comprovantes de Pagamento em 03.10.2019, e-fls. 53-59, e em 16.10.2019 apresentou o recurso voluntário, e-fls. 62-64.

Consta no Despacho DRF LAG/SC, de e-fl. 65:

Tendo em vista recurso voluntário tempestivo, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/Florianópolis para prosseguimento.

Em razão dessas circunstâncias, em especial da afirmativa expressa da Unidade de Origem, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente deve ser considerado que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de efetuou os pagamentos dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada na integralidade no ano-calendário de 2007.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.900890/2010-57

legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.900890/2010-57

é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Verifica-se que conforme Análise das Parcelas do Crédito – Pagamentos estão relacionados um total de pagamentos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada no valor total de R\$38.967,78, código 5993, nos períodos de apuração dos meses de janeiro a março, e junho a outubro do ano-calendário 2007. Estes dados estão em harmonia com as informações constantes na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral do DIPJ do ano-calendário de 2007, e-fl. 17. Ocorre que somente foi considerado como

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.900890/2010-57

correto o “Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 4.934,78”, e-fls. 38-40.

Por seu turno, a Recorrente procura demonstrar pela apresentação de excertos do Livro Diário de e-fls. 54-59 a regularidade dos pagamentos na integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do período para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se a Recorrente efetuou os pagamentos na sua integralidade dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva